# Lei nº 299, de 22 de Novembro de 1.959.

Eu, Hermelindo Pillon, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte Lei:-

Artigo 1º) - O imposto de Industrias e Profissões estabelecido pela Lei Municipal nº 20 de 02 de Dezembro de 1.948, passará a ser cobrado na data de 1º de Janeiro de 1.960, dos estabelecimentos comerciais e industriais, na base de 1% (um por cento) sobre o movimento de venda bruta realisada pelo estabelecimento, no exercicio anterior ao da elaboração do orçamento Municipal.

§ 1º - Ficam todos contribuintes sujeitos ao pagamento na mesma base de 1% (um por cento) sobre a importancia da venda apurada como diferença no levantamento feito pelo Estado.

Artigo 2º) - Os proprietarios dos estabelecimentos comerciais e industriais são obrigados a preencher com dados reais extraidos dos livros fiscais, e devolver no prazo de 30 (trinta) dias da data do recebimento, os questionarios expedidos pela Prefeitura Municipal, que servirão de base para lançamento dos impostos.

Artigo 3º) - Para cumprimento do Artigo anterior, durante o mês de Agosto de cada exercicio, a Prefeitura Municipal expedirá os questionarios para serem preenchidos.

Artigo 4º) - O imposto será cobrado sem qualquer desconto ou acrescimo e dividido a importancia total em 5 (cinco) parcelas iguais nos meses de Março, Maio, Julho, Setembro, e Novembro de cada exercicio.

Artigo 5º) - O pagamento realisado fora das épocas estabelecidas no Artigo anterior, será acrescido com a multa de mora de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela do imposto a ser pago.

Artigo 6º) - Vencida a época de pagamento da segunda parcela e não tendo realisado o pagamento da primeira e nem desta, consideram-se vencidas as demais, podendo-se desde logo ser feita a cobrança por intermédio judicial, da importancia total do lançamento com o acréscimo de 10% (dez por cento), de que trata o Artigo anterior.

Artigo 7º) - Todas as despesas quando realizadas a cobrança por intermédio judicial, serão exclusiva responsabilidade do contribuinte devedor.

Artigo 8º) - Continuam em vigôr todas as demais disposições constantes da citada Lei Municipal nº 20.

Artigo 9º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 22 de Novembro de 1.959.

a) Hermelindo Pillon
Prefeito Municipal.

Publicada na Secretaria da Prefeitura, em 22 de Novembro de 1.959
Nadyr Rodrigues Neves
Secretario da Prefeitura.